



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (SANTA RITA)

CLEBER TOURINHO DE SANTANA

ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA
DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Santa Rita – PB
2021

CLEBER TOURINHO DE SANTANA

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA
DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas (Santa Rita - PB),
Centro de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal da Paraíba, como
parte das exigências para conclusão do
curso de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Alex Taveira dos
Santos.

Dados Internacionais de Catalogação

T727a Tourinho, Cleber.

Acesso à Justiça: Uma análise sobre a problemática das pessoas em situação de rua / Cleber Tourinho. - João Pessoa, 2021.

51 f.

Orientação: Prof. Me. Alex Taveira dos Santos.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Direitos humanos. 2. Constituição – Brasil. 3. Acesso à justiça - Brasil.

I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/BC

CDD: 347.91

CDU: 340

CLEBER TOURINHO DE SANTANA

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DAS
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como
exigência parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. MSc. Alex Taveira dos
Santos

Data da aprovação: 07 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Alex Taveira (Orientador)

Profa. Ms. Herleide Herculano (Avaliadora Externa)

Prof. Dra. Ana Paula Albuquerque (Avaliadora Interna)

Ao meu **Criador**, sem o qual minha vida sequer existiria.

A **minha mãe**, cuja coragem de nos criar com honradez, princípios e valores fez a diferença em minha formação.

A **meus irmãos**, em quem me inspiro para ser não apenas fraterno, mas também exemplar.

A meus filhos, **Daniel**, minha justiça, **Miguel**, meu incomparável, **Samuel**, por quem oramos todos os dias, **Rafael**, que nos cura com sua alegria, e **Gabriel**, dotado de uma força sem igual. Vocês são meu futuro, e por quem eu luto neste presente.

A **Renata**, minha esposa, minha melhor amiga, minha confidente, minha sócia nesse empreendimento chamado família. Sem seu apoio 24 horas por dia, não conseguiria eu completar nem uma fração de tudo que conquisto.

AGRADECIMENTOS

São muitos às pessoas e instituições a agradecer, porém, não me estenderei em demasia.

À Universidade Federal da Paraíba, instituição que cumpre seu papel social ao acolher todos os que assim decidem aumentar seus conhecimentos em nível superior.

Aos professores do Curso de Direito de Santa Rita (PB), que, mesmo em face de diversas intempéries – dentre as quais, uma pandemia de devastação mundial –, conseguiram se reinventar e fazer o que jamais fora realizado, aliás, sequer pensado: ensinar com qualidade profissional e ética, dentro das limitações impostas pelo ensino a distância, a centenas de alunos e alunas ciosos por uma educação que os emancipasse. Parêntese cômico: antes desse biênio conturbado, era comum, quando de algumas de minhas faltas às aulas presenciais, um de meus colegas dizer: “Cleber, o curso de Direito não é EaD!”. Ironias das ironias, ao menos uma parte dele tem sido, e que bom! Isso permitiu que uma geração conseguisse se formar.

Ao meu orientador – amigo, na realidade –, Prof. Me. Alex Taveira. Sem a menor nuvem de dúvidas, confiou em meu tema, confiou em meu trabalho de escrita, confiou em mim, desde os tempos da sala de aula, e até hoje. Agradeço pelos ensinamentos, pelos bons papos sobre direitos difusos e humanos, além de outros “espectros” (ele entenderá).

À “tia da cantina”, cujo trabalho empreendedor matou nossa fome tantas e tantas vezes. Sinto falta desses momentos de debate nas mesas com meus colegas, especialmente pra falar (bem ou mal) do governo.

A todos os trabalhadores e trabalhadoras que, nos bastidores, permitiram que eu estudasse por tantos semestres em um ambiente de excelência: servidores/as da limpeza, vigilantes, técnicos administrativos, pessoal da biblioteca... vocês foram e são essenciais para nossa graduação. Obrigado!

Por fim, ao cidadão brasileiro que, por meio do Estado, pagou todas as despesas inerentes ao meu curso. A despeito dos grandes problemas que enfrentou desde sua formação, esse Estado ainda assim consegue manter as instituições funcionando, e destas, as Universidades e os Institutos Federais seguem firmes, por mais que alguns, de variados e até antagônicos comportamentos político-partidários, queiram maculá-los ou enfraquecê-los.

Velha Calçada

"Velha calçada,

Aqui me despeço depois de muito tempo.

Confesso que vou sentir saudades,

Pois foi você quem mais presenciou momentos ruins em minha vida.

Lembra aquele dia em que eu não tinha onde dormir?

Pois você deu um jeito e dormimos juntos.

E aquele dia em que eu desmaiei por sentir fome?

Então você me segurou e esperou até que a emergência chegasse.

E depois que saí do hospital, você ainda me esperava.

Obrigado, velha calçada!"

(Gilberto Camporez, poeta, pessoa em situação de rua, São Paulo, 2018)

RESUMO

Este trabalho objetiva levantar reflexões a respeito da ideia de “acesso à justiça” em face das novas perspectivas do direito processual civil, tendo como base a teoria de “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, entendendo-o como o alcance de toda e qualquer pessoa aos meios legais que possibilitem a concretização da dignidade humana, cabendo ao Estado a responsabilidade de gerenciar esse processo, inclusive com a devida educação e informação que deixem claro o direito que todas e todos têm de se posicionarem quanto às demandas que lhes forem pertinentes perante o sistema judiciário. Analisa-se a garantia constitucional desse acesso, bem como a própria estrutura jurídica brasileira, percebendo os instrumentos já previstos na atual Carta Magna do Brasil. Discorre-se sobre as barreiras do acesso à justiça no Brasil, destacando as três principais tendências que represam esse acesso, na busca por se compreenderem as ações pontuais normativas que visam contornar algumas das barreiras apontadas. Discutem-se os possíveis motivos que levam seres humanos totalmente funcionais a estarem à margem das oportunidades constitucionais garantidas a todos, dentre as quais o atendimento a suas demandas jurídicas. Finalmente, são oferecidas perspectivas a respeito de um efetivo acesso à justiça para essas pessoas, o que passa por um maior número delas demandando uma defesa adequada, além de se buscar diminuir a distância entre o cidadão comum e o poder judiciário. É necessária a implantação de mecanismos eficazes e atuantes que viabilizem o acesso ao judiciário às pessoas de todos os tipos e renda financeira, com ou sem moradia.

Palavras-chave: Direitos humanos; Constituição; acesso à justiça; pessoas em situação de rua.

ABSTRACT

This work has as main objective to raise reflections on the idea of “access to justice” in light of the civil procedural law new perspectives, based on the theory of “Access to Justice”, by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, understand it as the reach of anyone and everyone to legal means that demand enable the realization of human dignity, with the State being responsible for managing this process, including proper education and information, letting clear the right that everyone has to stand up regarding all their guaranteed on the judicial system. The constitutional guarantee of this access is analyzed, as well as the Brazilian legal structure itself, noticing the instruments already provided in the current Magna Carta of Brazil. Barriers to access to justice in Brazil are discussed, standing out the three main trends that repress this access, in an attempt to understand how specific normative actions are used to circumvent some of these barriers. It discusses the possible reasons that lead human beings who are fully proportionate to be on the sidelines of the constitutional opportunities guaranteed to all, including meeting their legal requirements. Finally, they are offered perspectives about effective access to justice for these people, which involves a greater number of them demanding an adequate defense, and seeking to reduce the distance between the ordinary citizen and the judicial power. Thus, it is necessary to implement effective and active mechanisms that enable access to the judiciary for people of all types and financial income, with or without housing.

Keywords: Human rights; Constitution; access to justice; people in a street life situation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Condege	Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais
Covid-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i>
CPC	Código de Processo Civil
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DPESP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DPU	Defensoria Pública da União
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Necid	Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PNAS	Política de Assistência Social
PNPR	Política Nacional para a População em Situação de Rua
SARS-CoV-2	Síndrome Respiratória Aguda Grave do coronavírus-2
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	15
2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL	15
2.1.1 As três ondas do acesso à justiça	18
2.2 MECANISMOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO...	25
3 DAS BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	27
3.1 AS RAÍZES DOS PROBLEMAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO	28
3.2 ENCARANDO OS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE IMPEDEM O ACESSO À JUSTIÇA	31
4 PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	33
4.1 AUSÊNCIA DE IDENTIDADE CIDADÃ.....	34
4.2 O RELEVANTE PAPEL DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS NA PROMOÇÃO DO DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA	37
4.2.1 Acesso à justiça na Paraíba e o contexto da pandemia	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto atual de intensa violação de direitos, no qual aqueles com menos condições remunerativas – os mais pobres – estão cada vez mais distantes de verem suas demandas atendidas, as pessoas que se encontram em situação de precarização extrema, mormente as que se abrigam como podem nas ruas das grandes cidades, têm sua possibilidade de acesso à justiça minorada por diversos fatores, mas especialmente devido à exclusão social e ao preconceito.

As pessoas em situação de rua¹ se multiplicam especialmente nas grandes cidades, em um contexto no qual as questões de proteção ao capital e à propriedade privada – muitas das quais sem serventia social – são colocadas como de maior importância quando comparados com princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Garantia da Cidadania Plena e outros também de fundamental relevância.

Dados oficiais do Brasil sobre a população em situação de rua praticamente inexistem. Essa lacuna acaba prejudicando a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente e reproduz a invisibilidade social da população de rua no âmbito das políticas sociais. Assim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), utilizando-se de dados disponibilizados por 1.924 municípios via Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo SUAS)², chegou a um estimado indicando que existiam, em 2015, 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil, sendo que no Nordeste este número era de 22.864, ou seja, quase 22% de toda a população de rua no país se concentrava por aqui. Lembrando-se de que este número não é oficial, mas parte de um modelo linear generalizado, que considera variáveis de crescimento demográfico, centralidade e dinamismo urbano, vulnerabilidade social e serviços voltados à população de rua, bem como o número

¹ Neste trabalho, utilizaremos a terminologia “pessoa ou população em situação de rua”, adotada pelo Decreto nº 7053/2009, em vez de “morador de rua”, “população de rua”, “pessoa de rua”.

² O Censo SUAS, estabelecido pelo Decreto nº. 7.334 de 19 de outubro de 2010, é o método utilizado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para monitorar todos os serviços, programas e projetos ofertados, conforme diretrizes da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Os dados e informações coletados pelo Censo SUAS contribuem significativamente para a efetividade e transparência da Política de Assistência Social (PNAS). Bem como para a melhoria da estrutura da rede socioassistencial e funcionamento do SUAS.

de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal (Cadastro Único)³.

Com o aumento do desemprego, que atinge atualmente 13,7 milhões de brasileiros, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e com a crise econômica por que passa o país, é possível que o número de pessoas em situação de rua nas capitais e metrópoles e em outras cidades já seja bem maior do que em 2015. Na realidade, não há motivos para ser diferente, mesmo sem estudos efetivos e completos demonstrando isso.

Aliás, não apenas isso, mas até mesmo em função da atual pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19), aumentou consideravelmente o número de pessoas vivendo nas ruas, conforme alertado por representantes de movimentos ligados à defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Reportagem de Karla Alessandra (2021) para a Agência Câmara dos Deputados apresenta dados atualizados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) apontando que somente no Rio de Janeiro 31% dessas pessoas estão na rua há menos de um ano e 64% dos entrevistados perderam trabalho, moradia e renda durante o período desde o começo da decretação da pandemia. Grande parte dos consultados relata ser de trabalhadores que, em algum momento, não conseguiram mais pagar o aluguel, e não viram alternativa a não ser buscar algum abrigo fora de uma moradia digna. De fato, Marcelo Pelajo Machado, pesquisador da Fiocruz, afirma na reportagem: “Nós já vivíamos uma epidemia da ausência de políticas públicas estruturantes para a população em situação de rua bem antes da pandemia. A pandemia desnudou as mazelas sociais existentes”.

A Defensoria Pública e Organizações Não Governamentais vêm trabalhando em conjunto visando permitir que pessoas em situação de rua possam ter garantido seu direito à justiça, porém, necessária se faz uma análise mais acurada de como isso tem sido efetivado no Brasil e, se possível, no contexto paraibano, mais detidamente na capital, João Pessoa.

Neste trabalho, discutimos a ideia de “acesso à justiça” em face das novas perspectivas do direito processual civil, tendo como base a teoria de “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), entendendo-a como o alcance de toda e qualquer pessoa aos meios legais que possibilitem a concretização da

³ Informações mais robustas sobre esse censo podem ser consultadas em Natalino (2010).

dignidade humana, cabendo ao Estado a responsabilidade de gerenciar esse processo, inclusive com a devida educação e informação que deixem claro o direito que todas e todos têm de buscarem os meios adequados para atender às demandas que lhes forem pertinentes perante o sistema judiciário.

Para tanto, analisamos a garantia constitucional desse acesso, em meio a nossa própria estrutura jurídica, haja vista que a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) traz vários mecanismos para facilitar a acessibilidade ao judiciário, tais como: defensoria pública; assistência judiciária gratuita; a nomeação de advogado dativo, em caso de a localidade não ter nenhum tipo de defensoria ou qualquer outro que possibilite o ingresso da população carente ao judiciário.

Discorreremos sobre as barreiras do acesso à justiça no Brasil, destacando as três principais tendências que represam esse acesso especialmente para os mais pobres e para a população brasileira de uma forma generalizada, a saber: a própria **formatação atual do Sistema de Justiça**; a “**demanda reprimida**” – o que se traduz por grandes parcelas da população que não acessam a justiça seja por não acreditarem nela (percepção negativa), seja pela ignorância de como fazê-lo –; e os **aspectos operacionais e técnicos**.

Buscamos compreender as ações pontuais normativas que visam contornar algumas das barreiras apontadas, como a Política Nacional para a População em Situação de Rua – PNPR, instituída pelo Decreto nº. 7.053/2009, cujo condão é assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as diversas políticas públicas desenvolvidas pelos nove ministérios que o compõem. Há também a Portaria GABDPGF DPGU 666, de 31 de maio de 2017, a qual “Dispõe sobre diretrizes de atendimento à população em situação de rua em todas as unidades da Defensoria Pública da União”, buscando fixar diretrizes no atendimento a essa população, evidentemente, hipervulnerável e invisibilizada.

Assim, nas páginas a seguir, propomo-nos a discutir os motivos que levam seres humanos totalmente funcionais a estarem à margem das oportunidades constitucionais garantidas a todos, dentre as quais o atendimento a suas demandas jurídicas, o que não pode, nem deveria, ser escanteado.

2 DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Em seu sentido mais amplo, o acesso à justiça é utilizado muito comumente como sinônimo de “assistência jurídica”. É visto também como uma justiça eficaz, acessível a todos. Assim, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) definem: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Deve-se compreender, não obstante, que estamos aqui nos referindo não apenas ao acesso ao Poder Judiciário gratuito, mas àquela garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independentemente da capacidade econômica de seu pleiteante.

O acesso igualitário e universal à justiça deve ser uma preocupação de toda a sociedade moderna. No Brasil, é garantia constitucional, porém, nossa estrutura jurídica não dá suporte para que toda a população que, normalmente, seria parte em uma lide, tenha acesso a tal na resolução de seus problemas, nem garante que todos os direitos expressos sejam efetivamente postos em prática.

Nesse diapasão, necessário se faz discutir os meandros ligados a tal conceituação, seus percalços, seus avanços e suas possibilidades, diante de um quadro de grandes possibilidades, porém, flagrantes retrocessos vistos tanto por medidas governamentais e judiciais quanto pelos efeitos do aumento da pobreza e da indigência causados recentemente pela pandemia da covid-19.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

O acesso à justiça é um direito social fundamental, principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A nossa Carta Magna estabelece esse direito como sendo fundamental ao exercício da cidadania, consagrando-o no artigo 5º, XXXV, além do LIV e LV, no mesmo artigo. Nesses incisos, são tratadas as questões do papel do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça ao direito e quanto aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Temos aqui a explicitação de que é direito subjetivo de todos e todas a prestação jurisdicional, e que ato algum, de nenhum tipo de poder, poderá impedir ou excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, inclusive afrontando-o em caso de prestação da tutela jurisdicional morosa, ineficiente e inadequada (BRANDÃO, 2009).

Porém, é preciso explicar que se trata de um conceito nem sempre pacífico entre a doutrina, conforme explicam Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e (ou) resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado.

Ainda assim, deve-se entendê-lo, para fins didáticos, como a maneira como qualquer pessoa, em qualquer tempo e para qualquer fim que julgue necessário, consiga ter acesso a todo o sistema judiciário de modo a ter seus direitos garantidos – quaisquer que sejam.

Um passeio histórico por esse conceito demonstra que ele nem sempre foi pacífico. Ora, os direitos naturais, por excelência, não tinham previsão de intermediação do Estado, não eram protegidos pelo ente estatal, sendo, não raro, delídes soltas, ao sabor das interpretações das sociedades e de grupos. O Estado mantinha-se longe das discussões relacionadas ao reconhecimento e à defesa dos direitos do indivíduo, e somente os que podiam pagar as custas de um processo é que tinham algum tipo de “direito” a ter suas demandas judiciais atendidas formalmente. Ato contínuo, quem não tinha dinheiro, estava automaticamente excluído dessa realidade.

É claro que o acesso a todo o potencial que a justiça pode prover não é automático, apesar de existir a latência do direito insculpido em cada cidadão, pelo simples fato de estar sob a égide da nossa Carta constitucional brasileira. Esse direito, desde de 1988, ano do “restart” democrático nacional, após o período de penumbra militar, vem sendo consolidado não sem empecilhos, mas gradativamente, consoante a sociedade civil e os bons juristas vão se acercando dele, com vistas às garantias de ordem individual e social.

Eis o motivo de Cappelletti e Garth (1988) entenderem que o acesso à justiça é, sim, um dos direitos básicos do ser humano, haja vista que, na qualidade de ser social e relacional, precisa acessar o sistema judiciário na realidade em que está

inserido, e esse sistema deve ser o mais moderno, eficiente e justo que for possível, sempre em consonância com os princípios e direitos maiores, garantidos pelas instâncias superiores e até internacionais.

Para José Eduardo Carreira Alvim (2003):

[...] o acesso à justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social.

O mesmo autor ainda salienta que para que a justiça seja acessada por qualquer pessoa, é preciso que os juízes, como representantes desta, sejam verdadeiros “vocacionados” a fazer justiça em todas as instâncias, revestindo-se da capacidade ontológica de agir com a sensibilidade e consciência necessárias a perceber as perversidades presentes no processo a fim de se evitar todo tipo de mal que venha a prejudicar os jurisdicionados.

Brandão (2009) chama a atenção para a internacionalização e ampliação desse direito a partir de medidas simples, mas efetivas, visando ao seu reconhecimento e abrangência em diversas terras, como forma de resolução de conflitos. Citando países da América do Sul, relaciona a Argentina, com a figura do devido processo legal e do juízo arbitral; Paraguai, país onde, além do processo legal via Poder Judiciário, há igualmente os institutos da arbitragem e da mediação; e, por fim, o Uruguai, cuja formatação judiciária garante o acesso à justiça em tribunais, ou por meio da arbitragem, não havendo a mediação.

Quanto a isso, é preciso que alguns requisitos sejam atendidos, conforme continuam explicando Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

De fato, antigamente o acesso à justiça era visto como um direito formal de propor ou contestar a ação. Porém, a evolução do pensamento demonstrou que ele

não é apenas um direito social fundamental, mas o ponto central da moderna processualística.

2.1.1 As três ondas do acesso à justiça

Cappelletti e Garth (1998, p. 8) discutem a forma como o acesso à justiça pode ser efetivado, desde que possa proporcionar uma acessibilidade ao sistema igualitário a todas as pessoas, mas não somente isso: é preciso também que seus resultados sejam justos tanto individual quanto socialmente. Para tanto, formulam a teoria das “três ondas do acesso à justiça”, por meio da qual propõem uma configuração ideal da processualística em um âmbito macrojurídico, de maneira que seja possível tanto a fluidez do sistema – que funcionaria de maneira eficiente e eficaz – quanto o alcance de seu objetivo precípuo: garantir a justiça equânime a todos os interessados em nela.

As três ondas seriam, então, um parâmetro para compreender em que ponto um sistema jurídico e político nacional estaria formatado para garantir os três estágios básicos de qualquer processo organicamente saudável – *input*, *processing* e *output*, ou seja, a garantia de que qualquer cidadão possa adentrar nele, sem amarras ou limitações descabidas, seja capaz de acompanhar o processo de dentro, dele fazendo parte ativa, e não sendo somente um espectador impassível do que magistrados e advogados, nos bastidores, fazem nas subidas e descidas de sua pasta dentro dos tribunais, e por fim possa receber em mãos a justiça para sua demanda, não importa qual seja, como vencedor ou perdedor da lide proposta.

Essas três ondas podem ser resumidas nas seguintes máximas: 1ª) assistência judiciária para os pobres; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) acesso à representação em juízo, o que significa conceber a própria justiça sob um enfoque renovado.

Nesse aspecto, benéfico nos é comentar sobre essas três ondas. Não obstante, pedimos licença para fazê-lo na inversa maneira dos autores originais, para fins didáticos deste trabalho:

De todas as ondas, para Cappelletti e Garth (1998), a terceira parece ser a mais importante, uma vez que ela demanda medidas profundas de reestruturação do próprio Poder Judiciário, simplificação de todo o processo e dos procedimentos, além de garantia de que o sistema recursal será justo tanto para partes vencedoras

como para as perdedoras. O que deve ser exaltado será, portanto, a agilização da prática judiciária, o esclarecimento, visibilidade e transparência dos processos, de modo que todos tenham confiança no Estado-Juiz, a ponto de a ele recorrer para resolver suas lides. Ou seja: não basta acessar a justiça; é preciso que, ao acessá-la, haja garantias de que tudo transcorrerá de maneira benéfica a todos.

As propostas de intervenção oferecidas nessa terceira onda remetem a reformas profundas nos sistemas judiciários, tanto nos procedimentos quanto na estrutura e criação de novos tribunais, uso de leigos para auxiliar na aplicação da justiça, renovação no quadro de juízes, defensores e pessoal da justiça, utilização de mecanismos privados, mediação, entre outros meios de solução de conflitos, enfim, quaisquer dispositivos válidos para que a justiça seja realmente efetivada de maneira democrática e ampla, seja por meio de órgãos jurisdicionais e parajudiciais, em qualquer parte do mundo.

A justiça precisa ser acessível de plena medida, seja na forma como dialoga com a população comum, por meio de uma linguagem compreensível a todos, com documentos de fácil acesso e localização de tribunais em pontos estrategicamente colocados para que o cidadão de todos os níveis sociais possa se deslocar. De acordo com Alvim (2003):

Os métodos alternativos de resolução dos conflitos, fora da justiça pública devem ser também prestigiados, estimulando os jurisdicionados a buscar justiça fora dos tribunais públicos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, como a arbitragem e a mediação. Muitos países conjugam a justiça pública com a justiça privada, permitindo, por exemplo, que o juiz de direito se transforme em árbitro ou, mesmo, num amigável compositor.

Temos, em nosso país, um avanço importante, substanciado nos juizados de pequenas causas e nos juizados especiais, tanto cíveis quanto criminais (CF/1988, arts. 24, X, e 98, I)⁴. Trata-se de duas modalidades que auxiliam na celeridade da justiça, lembrando-se que ambas convivem pacificamente, e são excelentes estratégias para a solução de conflitos. São duas especiais modalidades de se fazer justiça rápida, e uma não exclui a outra, podendo, ambas, conviver na solução dos conflitos. É imperioso lembrar que há cerca de 20 anos, foram instituídos os

⁴ Os Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº. 7.244/84) foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/95).

Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, pela Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Os juizados especiais, por sua natureza voltada para causas de menor valor ou situações de menor potencial ofensivo, devem ser basicamente compostos por juízes leigos, além dos conciliadores, de maneira que consigam evitar que grande parte de processos se dirija à justiça comum, evitando ou diminuindo o montante de papelada que chega todos os dias às casas judiciárias.

Esses mesmos juizados especiais despontam como uma alternativa de inclusão de pessoas no momento em que as próprias partes podem postular seus direitos sem a presença obrigatória de um advogado, servindo a um propósito triplo: os valores nem sempre compensam o deslocamento desses profissionais para representarem a causa e, também, deixa-se a defensoria pública livre para lidar com causas de maior monta. Igualmente, desestimulam-se os recursos, haja vista ser possível resolver as lides em primeira instância, na maioria das vezes. Assim, a “fila anda”, e mais pessoas podem ingressar com suas demandas e ir atrás da justiça para seus interesses cidadãos (ALVIM, 2003; BRANDÃO, 2009).

No referente à segunda onda, temos a defesa dos chamados direitos difusos, tratados por Giuseppe Chiovenda nestes termos:

Há normas que regulam a atividade pública para a consecução de um bem público, ou seja, próprio de todos os cidadãos em conjunto, da coletividade (tal é o interesse de haver uma boa administração, um bom exército, boas fortificações; o interesse pela manutenção das estradas, e semelhantes). Dessas normas derivam direitos coletivos (ou direitos cívicos gerais), em tal maneira difusos sobre um número indeterminado de pessoas, que não se individualizam em nenhuma delas em particular: o indivíduo não os pode fazer valer, a menos que a lei lhe conceda converter-se em órgão da coletividade. O indivíduo como tal só dispõe de um direito para com o Estado ou outra administração pública no caso em que a lei reguladora da atividade pública haja tido em mira seu interesse pessoal, imediato, direto. (CHIOVENDA, 1969, p. 7).

Ainda Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 50), discorrem sobre isso:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

Ora, sabemos, pelas letras da Constituição federal, em diversos de seus dispositivos, sobre a possibilidade de ações coletivas. Nossa Lei Máxima permite que variadas entidades associativas sejam autorizadas legalmente a representar grupos de pessoas de maneira judicial ou extrajudicial (art. 5º, XXI). É possível também remédio constitucional a favor de membros associados (mandado de segurança coletivo) perfeitamente constituído por partido político com representação no Congresso Nacional, ou a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 5º, LXX, "a" e "b").

Outra possibilidade de defesa de direitos difusos vem do art. 129, III e V da CF/88, quando diz ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

O espraiamento dessa segunda onda, voltada para os interesses sociais, coletivos, vem tomando corpo especialmente desde o final do século XX, quando os conflitos deixaram de ser apenas individuais, e a justiça compreendeu a necessidade de ampliar seu escopo. Impulsionada pelas inovações da contemporaneidade, como a globalização econômica, o acelerado avanço tecnológico e um agressivo e mórbido incentivo ao consumo desenfreado tornou a humanidade mais fragilizada como espécie, criando uma complexidade nunca antes vista, segmentando a sociedade em blocos de interesse de acordo com especificidades de alcance temático. Foi assim que se percebeu a necessidade de criação ou fortalecimento de categorias jurídicas que protegessem maciçamente grupos ou espectros transsociais de terem seus direitos fundamentais lesados, a exemplo do direito ao meio ambiente, o direito do consumidor, o direito do contribuinte, dentre outros.

Nosso aparato legal nacional dispõe igualmente de leis ordinárias bem representativas sobre essa questão, a exemplo da Lei nº. 7.347/1985, dispondo sobre a ação civil pública, e a Lei nº. 8.078/1990, sobre a proteção do consumidor, as quais disciplinam as ações coletivas, estando aí inclusos direitos e interesses difusos, projetando no direito brasileiro a segunda onda de acesso à Justiça.

Interessante é a observação de Eleda Paraguassú Pantoja (2016, p. 47) sobre este último, o Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Com efeito, indo além dos interesses individuais, o direito do consumidor insere-se entre os interesses difusos e coletivos, que reclamam um regime jurídico diferenciado, por se assentarem em bases diversas daquelas que serviram à construção do sistema privado. Salienta-se que o CDC não tutela somente o sujeito vulnerável da relação de consumo, por força constitucional e em observância aos direitos fundamentais, mas também regula o mercado de consumo como um todo.

Chegamos então à primeira onda, deixada para agora por sua relevância em nossa discussão. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), ela representa a assistência judiciária aos pobres, relacionando-se diretamente aos **obstáculos econômicos** do acesso à justiça.

De início, o reflexo dessa onda no Brasil pode ser percebida no instituto da assistência judiciária, existente no país desde a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nela, conforme seu art. 1º, os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, são responsabilizados pela concessão da assistência judiciária aos necessitados nos termos da Lei.

Não se pode olvidar, também, da instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Quarenta e quatro anos depois da edição da lei acima citada, que se ressalte...

De toda forma, a Lei nº. 1.060/50 vigora, porém, hoje com várias revogações e alterações. De toda maneira, sua existência é uma forma de facilitar que qualquer pessoa que se entenda por “necessitado”, isto é, que não tenha condições de pagar pelas custas processuais e honorários advocatícios, em função de condição econômica depauperada, possa ter acesso ao seu direito como cidadão, não lhe sendo cobrado ônus algum que comprometeria suas economias.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a parte deve afirmar, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Logo, diz ser ela presumidamente pobre, até prova em contrário, e deve sustentar essa declaração nos termos da Lei.

No Brasil, aqueles que apresentam condições financeiras de contratar advogado pagam e ingressam em juízo; quem não tem, recorre às defensorias públicas, de assistências judiciárias, de escritórios-modelo, ou de advogado por ele escolhido, ou designado pela OAB (ALVIM, 2003).

Interessante é que, conforme o art. 18:

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Ou seja, o estudante do curso de direito pode ser chamado pela assistência judiciária ou pelo juiz para auxiliar as causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas pela Lei nº. 1.060/50 aos advogados!

Temos em seguida a Defensoria Pública, consagrada no artigo 134 da Constituição como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”. Na qualidade de garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico. Nas palavras de Brandão (2010, p. 92):

Essa assistência jurídica integral deve ser concedida ao carente de recurso, ou seja, àquele que não pode arcar com as custas de um processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Trata-se de medida indispensável para que haja o efetivo acesso à justiça, a desoneração dos custos da máquina judiciária e o satisfatório funcionamento do sistema constitucional de assistência jurídica aos necessitados, **destacando o papel da Defensoria Pública** (grifo nosso).

Nesse aspecto, conforme o estudo da equipe dirigida por Antonio Vitor Barbosa de Almeida (2019), Defensor Público do Estado do Paraná, a Defensoria Pública posta-se como uma instituição permanente e essencial à justiça, sem a qual, entendemos, a própria democracia estaria em perigo, visto ser ela a que, precipuamente, presta assistência jurídica integral e gratuita para todos e todas, independentemente de origem social ou econômica, mas que luta, prioritariamente, por aqueles aliados de direitos ou sob ameaça de ter esses direitos ofendidos.

Dentre tais direitos, a Defensoria prima pela promoção dos direitos humanos e tutelares, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, além dos direitos individuais e coletivos daqueles que necessitarem, nos termos do artigo 134 da CF/88, modificado pela Emenda Constitucional nº. 80/2014. A partir dessa reforma de 2014, a Defensoria Pública “passou a ser, como expressão e instrumento do

regime democrático, órgão nacional de promoção dos direitos humanos, para além de prestadora de orientação jurídica e defensora dos necessitados” (MAZZUOLI, 2017, p.499).

Apesar desse panorama, a primeira onda aqui estudada não conseguiu dirimir os problemas de acesso à justiça para as pessoas que, por questões financeiras, estavam impedidas de ter a defesa de seus direitos garantida. Muito menos a segunda ou a terceira onda, por mais relevantes que sejam, não dirimem a problemática apresentada. Nesse sentido, doutrinadores esclarecidos acreditam que a questão é mais profunda, e vem marcada não somente pela questão econômica, mas igualmente por fatores de ordem psicológica e mesmo cultural.

O sociólogo português Boaventura de Souza Santos (2013) argumenta que os brasileiros mais pobres, mesmo quando sabem que têm direito a algo, preferem abrir mão de procurar ajuda jurídica, sendo desconfiados e reticentes nesse quesito. Ainda que saibam da existência de assistência jurídica gratuita, preferem abandonar a solução do conflito mediante a procura pelos juizados especiais, ou escanteiam qualquer possibilidade de mover a cabível ação legal. Vejamos o que diz o citado escritor:

[...] dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais. (SANTOS, 2013, p. 98).

Destarte, percebemos que as ondas renovatórias do acesso à justiça, preconizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apresentam caráter profundamente inovador, no sentido de perceberem lacunas que devem ser supridas pelo Estado-Juiz a fim de cumprir com sua obrigação de garantir esse direito humano essencial. Elas não apenas apresentam a necessidade de reforma das regras processuais, mas avançam para uma mudança de mentalidade da própria sociedade e do magistrado, a fim de que o exercício de uma cidadania participativa solidária seja efetivo, com a realização dos objetivos fundamentais do Estado Social e Democrático de Direito.

Mesmo com algumas percepções não tão positivas a respeito da aplicabilidade do acesso à justiça no Brasil, não se pode negar que avanços foram

estabelecidos, começando do texto maior da nossa República, e se espraiando para outras instâncias, conforme veremos a seguir.

2.2 MECANISMOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO

A Constituição brasileira de 1988 coloca no Estado a responsabilidade e o **dever** de prestar assistência jurídica integral ou gratuita, de forma que isso se torna característica peculiar à condição de cidadania plena das pessoas em solo nacional. Ou seja, trata-se de um direito fundamental do cidadão.

Mas não apenas isso. O Estado-Juiz precisa agregar em suas linhas agentes qualificados “para prestar assistência jurídica de qualidade e efetiva, bem como estabelecer normas que possam servir de embasamento jurídico na busca pela harmonia, justiça social e amparo aquele cidadão que procurou ajuda estatal” (PANTOJA, 2016, p. 97).

Nesse aspecto, a Constituição federal traz vários mecanismos para facilitar a acessibilidade ao judiciário, tais como: defensoria pública; assistência judiciária gratuita; e a nomeação de advogado dativo – em caso de a localidade não ter nenhum tipo de defensoria ou qualquer outro que possibilite o ingresso da população carente ao judiciário.

Nesse último caso, trata-se daquele bacharel em direito nomeado pela Defensoria Pública quando esta não dispõe de pessoal suficiente em seu quadro para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, em geral quando sua estrutura ainda é embrionária, o que a impossibilita de realizar a defesa em todos os processos nos quais um réu não tem condições de contratar um advogado. Também, em comarcas sem o atendimento pleno da Defensoria, é comum que os Magistrados nomeiem defensor dativo para o exercício da defesa (TALON, 2017).

A CF/88 autoriza, também, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que são utilizados em algumas causas definidas pela Lei nº. 9.099/95, e nos quais vigoram os princípios da oralidade, simplicidade, informalismo, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou transação sempre que possível. Dentre outros mecanismos previstos, vale salientar que estes não funcionam como deveriam, impossibilitando que a justiça seja feita, criando o mito de que ela não existe.

Calmon de Passos (1988) explicita que a fim de possibilitar o acesso à justiça, necessário se faz garantir alguns direitos básicos, a saber: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos: o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça.

Temos, porém, um emaranhado de entraves que, costumeiramente, descamba em uma fraca, ineficiente ou mesmo inexistente possibilidade de que pessoas com menor acesso a esses direitos primeiros consigam, por força de já o terem adquirido, alcançar outros em sua galgada. E quando os direitos básicos constitucionais são, também, falhos em atingir e recobrir determinados grupos de pessoas, tanto maior é a impossibilidade de satisfazer o acesso à justiça. Discorreremos sobre isso na sequência deste trabalho.

3 DAS BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Não é segredo que as “escadarias” para se chegar ao Poder Judiciário no Brasil são altas, largas e escorregadias. Metaforicamente falando, há até uma “rampa de acesso” ao lado dessas escadarias, concretizada nas leis, ações individuais de juízes e agentes públicos e privados, mas essa “rampa” ainda é íngreme e esburacada quando se trata daqueles mais vulneráveis – pessoas de baixa renda, moradores dos rincões isolados e – foco deste trabalho – seres humanos em situação de rua, que, grande parte das vezes, sequer são contados como estando vivos.

Para Roberto Augusto Castellanos Pfeifer (1999), somente haverá real acessibilidade jurídica quando todo e qualquer indivíduo seja capaz de reconhecer subjetivamente que é um sujeito de direitos e possa, com autonomia e segurança pessoal, constituir para suas demandas representantes profissionais aptos a realizar o controle jurisdicional e que consigam, em juízo, prolatar a igualdade de condições com a outra parte. Na concepção deste autor, o Estado-Juiz deve criar os mecanismos de contrapesos sociais que permitam à parte mais frágil das causas (especialmente àqueles com evidente desigualdade econômica) compensar essa diferença com previsões legais necessárias.

Neste contexto, o efetivo acesso à justiça pressupõe o estabelecimento de instrumentos que possibilitem a consecução da igualdade substancial, o que engloba a já referida paridade de armas para todos os litigantes, procedimentos e políticas públicas que permitam a proteção eficaz dos direitos outorgados (não somente os tradicionais “direitos subjetivos individuais”, mas também os direitos de ordem coletiva e difusa), bem como a ênfase em uma tutela preventiva, que iniba a priori, a violação dos direitos outorgados. (PFEIFER, 1999, p. 51).

Dito isto, e em composição com o que vem sendo tratado até aqui, ou seja, sobre os avanços obtidos especialmente desde a promulgação da Constituição Cidadã, continua em evidência a questão sobre quais seriam os motivos para a permanência de barreiras tão inexpugnáveis para o acesso à justiça no Brasil. Nas páginas a seguir, consultamos a doutrina, a fim de buscar lançar luzes sobre esse fenômeno.

3.1 AS RAÍZES DOS PROBLEMAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO

Conforme discutido acima, os avanços na temática aqui evidenciada são realmente relevantes. Maria Tereza Ainá Sadek (2008, p. 272) entende que, desde a década de 1980, o Brasil vem experimentando uma grande leva de garantias:

Direitos individuais e supra-individuais foram reconhecidos e instituições foram arquitetadas para a salvaguarda desses direitos. Em poucas palavras, foi formalizada a institucionalidade democrática, baseada em princípios de igualdade e de liberdade.

Brandão (2009) esclarece que o acesso à justiça é direito individual, cláusula pétrea constitucional, no entanto, são vários os fatores que entravam sua efetividade.

Conforme ensina Nascimento (2010),

O acesso ao judiciário se torna falho ou restrito a uma parte da população por diversos fatores de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, falta de conhecimento e a lentidão da justiça. Cada um desses fatores isolados é o suficiente para impossibilitar o contato de uma pessoa com o Poder Judiciário, em maior ou menor proporção.

Temos aqui, de fato, um enorme entrave para a efetivação da justiça no Brasil, nação em que, apesar de garantias constitucionais serem consideradas de primeira ordem, ainda falta a efetividade, a aplicação, que se perde ante barreiras imensas que se interpõem no caminho especialmente das pessoas com maior vulnerabilidade social.

Quanto a isso, destacamos três principais tendências que repesam o acesso à justiça para os mais pobres, especialmente, e para a população brasileira de uma forma generalizada, conforme entendimento de Maria Tereza Ainá Sadek (2008). O primeiro deles é a própria **formatação atual do Sistema de Justiça** como um todo, que precisa se adaptar às mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, em questões “como reflexos ou como parte integrante do conjunto de alterações na legalidade e nos indicadores sociais, políticos e econômicos” (SADEK, 2008, p. 272).

Tais modificações causaram modificações “tanto na demanda por Justiça quanto no interior e na identidade das instituições encarregadas de garantirem direitos e solucionar de forma pacífica os conflitos”. O que acaba acontecendo é um número elevadíssimo de processos que adentram o sistema e acabam ficando entravados nele, em parte porque é enorme o trabalho dos juízes (no Brasil, a média

é 1357 ações por juiz, o que significa uma das mais altas cargas de trabalho do mundo).

Isto se dá, conforme a autora, porque a demanda por Justiça e a busca por soluções no Poder Judiciário cresceram nas últimas décadas, mas não com o acompanhamento no mesmo ritmo do sistema judiciário. A busca por soluções extrajudiciais, sejam elas lideradas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou ainda pelo próprio Poder Judiciário, também cresceu, contudo, ainda impera uma sistemática fechada, burocrática, morosa e, algumas vezes, elitista, de maneira que especialmente os mais vulneráveis se afastam dos tribunais.

De fato, soluções/que prescindam da apreciação do Poder Judiciário têm participado com uma parcela cada vez maior no total de todas as atuações das instituições que formam o sistema de Justiça. Assim, são crescentes os números de Termos de Ajustamento de Conduta de acordos, de conciliações, de mediações, enfim, de soluções que escapam da via judicial tradicional. (SADEK, 2008, p. 273).

O segundo motivo é chamado pela autora de “**demanda reprimida**”, o que se traduz por grandes parcelas da população que não acessam a justiça seja por não acreditarem nela (percepção negativa), seja pela ignorância de como fazê-lo. Aponta elementos presentes na sociedade brasileira, como a extrema desigualdade social, a falta de conhecimento sobre direitos, a ignorância sobre as atribuições das diferentes instituições, todos eles dificultando a ampliação do acesso à Justiça (SADEK, 2008).

A distribuição de renda no país produz uma situação de exclusões cumulativas, ou seja, aqueles que estão excluídos dos principais benefícios econômicos também estão excluídos dos mais importantes bens sociais, educacionais, políticos e culturais. Isso significa que o conhecimento sobre direitos e sobre os mecanismos e instituições adequados para reclamá-los, quando desrespeitados, não se distribui de forma uniforme entre todos os cidadãos. Entre os mais pobres e/ou os excluídos, esse conhecimento é inexistente ou consideravelmente deficiente. (SADEK, 2008, p. 274).

Nesse sentido, concordamos com Sadek, e salientamos o papel que a pobreza e o pouquíssimo acesso à educação cidadã causa nas pessoas, as quais, embora tenham direito ao acesso à justiça, não o fazem por simplesmente desconhecem que ela é gratuita e está à disposição de quem demanda por ela, independentemente das posses materiais, conforme determina a Constituição federal.

Quanto a isso, Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa (2016) apresentam uma visão impactante sobre os efeitos da pobreza material para o processo judiciário de maneira geral. Em que pesem as modificações bem-vindas do novo Código de Processo Civil (CPC, 2015), especialmente a previsão da mediação e da arbitragem, que aceleram em muito o andamento das causas, o fenômeno da pobreza ainda atinge o Poder Judiciário, no que diz respeito à efetivação da justiça por essa parcela considerável da população. O cidadão mais pobre ainda desconfia dessas “novidades”, e continua se estribando no juiz como personificação de justiça.

Diz Cândido Rangel Dinamarco (1987, p. 14): “no Estado de Direito, é nos juízes que a população deposita as suas mais acalentadas, as suas últimas esperanças de Justiça. Infelizmente, muitos têm ficado na decepção, pois os juízes são parte de um mecanismo que clama por restauração”. Lamentavelmente, ocorre que a população cria, aos poucos, chavões e palavras de ordem para demonstrar seu desagrado com a situação percebida no Poder Judiciário.

Para ilustrar, bastaria lembrar: “a Justiça não é igual para todos”; “a polícia prende, e a Justiça solta”; “mais vale um mau acordo do que uma boa demanda judicial”; “a Justiça tarda e falha”; “a Justiça só vale para os três “Ps” [preto, pobre e puta]”... (SADEK, 2008, p. 274).

Assim, a demanda reprimida acaba por desorientar todos os campos envolvidos no acesso à justiça, causando o terceiro motivo explicitado por Sadek (2008): problemas com **aspectos operacionais e técnicos**: cidadãos (especialmente os mais pobres), que desacreditam no sistema e desconhecem seu funcionamento por se sentirem limitados por esse mesmo sistema e seus problemas logísticos, burocráticos, entre outros (como localização das varas, altos custos financeiros e de informação, além da intensa heterogeneidade e contrastes regionais e mesmo locais na condução dos processos); tribunais e juízes atolados de processos, mas com baixo número de magistrados e pessoal para dar conta de tudo; Ministério Público, Juizados Especiais e Defensoria Pública igualmente sobrecarregados, sob intensa e constante pressão, e também desacreditados por aqueles a quem servem, de acordo com sua prerrogativa constitucional, com número insuficiente de Promotores e Defensores Públicos para lidar com a demanda já existente (quanto mais com a que é despejada todos os dias em suas mesas), e na necessidade de criação de mais juizados de conciliação (SADEK, 2008).

3.2 ENCARANDO OS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE IMPEDEM O ACESSO À JUSTIÇA

De fato, são muitas as barreiras para um real acesso à justiça: os altos custos; tempo gasto de uma ação; a falta de conhecimento básico jurídico, não apenas na hora de fazer objeções, mas também para perceber que é possível em certos casos, entrar com ação reivindicatória para demandar direitos não tradicionais; formalismo; ambiente intimidador; procedimento complicado, além de outros obstáculos.

Cappelletti e Garth (1988) explicam que vários Estados-Nação já tentaram contornar essas barreiras, com fracassos e sucessos. O que há em comum em todos os casos de sucesso é a capacidade de revisionamento constante, além de observação e adaptação dos modelos bem-sucedidos e, ensejando a criação de novos meios de democratização do acesso à justiça, aplicação efetiva das “três grandes ondas”, conforme já explanado neste trabalho, aplicando seus conceitos na seguinte medida:

- **Assistência judiciária aos pobres**, no qual o auxílio de um advogado é essencial para decodificar as leis e os complexos procedimentos necessários para se ajuizar uma causa. Métodos para proporcionar assistência jurídica ao hipossuficiente: defensoria pública, assistência jurídica gratuita, nomeação de advogado dativo, dentre outros. O sistema de assistência foi, na sua parte inicial, um fracasso, porém, as constantes revisões e readaptações levaram gradativamente a seu melhoramento. Mesmo assim, não pôde solucionar o problema das ações de pequenas causas.

- **Representação dos direitos difusos**: este tem seu foco na preocupação dos interesses difusos, também chamados de coletivos ou grupais, que são: direito ao ambiente saudável e à proteção do consumidor, o que exige uma eficiente ação grupal. O principal e mais básico problema nesta onda de pensamento, para Cappelletti e Garth (1988, p. 26), é que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.

- **O acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça**. Este item ajuda a contribuir na conscientização das pessoas a

respeito de seus direitos, para que estas desenvolvam instituições efetivas no controle das barreiras do acesso à justiça. Nesta onda, devem ser criados mecanismos para representação dos interesses difusos dos pobres, e, ao mesmo tempo, a representação dos direitos dos consumidores e do público em geral, na reivindicação dos direitos sociais.

Nascimento (2010) explora vias alternativas que poderiam subsidiar a entrada de mais pessoas nas ações da justiça, caso fossem tidas como matéria de maior investimento estatal. A autora tece comentários sobre tendências que lidam com uma reforma dos procedimentos judiciais em geral, quais sejam: métodos alternativos de decidir causas judiciais, em que são usados o juiz arbitral; a conciliação; o incentivo econômico na solução dos litígios fora dos tribunais; as instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causa, prescritos pela lei através da criação dos tribunais especiais; a mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos – nos quais se usam os “parajurídicos”, o desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante “convênio” ou em “grupo”.

Destacamos, dentre essas tendências expostas por Nascimento (2010), a ideia de “simplificação do direito à lei”, na qual se poderia tornar mais compreensível o fato de que TODOS E TODAS têm esse direito garantido, pois com o uso da linguagem popular e a mediação de sujeitos próximos às camadas populares, a justiça se tornaria mais acessível ao povo comum.

4 PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A Carta Magna brasileira tem, dentre os seus fundamentos, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). Quando se fala disso, geralmente se pensa apenas na distribuição de renda. Porém, proporcionar a todos, sem distinção, o efetivo acesso à justiça é instrumento para, também, tornar as desigualdades sociais minoradas, mesmo que no longo prazo.

Sim, o Brasil é uma nação desigual. Sim, nosso país tem profundas mazelas sociais, refletidas na percepção diária em relação à pobreza, não importa o canto para onde se olhe. Sim, há pessoas que, de tão afastadas de qualquer tipo de poder econômico, mesmo o mínimo possível, não têm sequer “onde repousar a cabeça”⁵.

Assim estão as pessoas em situação de rua, as quais, por definição legal, são:

[...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (Decreto nº. 7.053 de 23 de dezembro de 2009, art. 1º, par. único).

A sua invisibilidade institucional vem sendo combatida por movimentos sociais e de Direitos Humanos que se debruçam sobre as possibilidades existentes de trazer aos que se encontram nessas condições o acesso à justiça que atenda seus anseios e necessidades, embora, pelo viés comum, eles sequer seriam vistos como cidadãos.

Conforme Flávia Pessoa (apud MONTENEGRO, 2021), trata-se de “um grupo populacional heterogêneo que é caracterizado por experimentar pobreza extrema, falta de vínculos familiares e de moradia convencional regular”. Essa heterogeneidade é reconhecida no Decreto nº. 7.053/2009 como uma das características centrais da “população em situação de rua”, a tal ponto que Krenzinger, Silva e Salvador não se referem à população em situação de rua, mas a **populações** em situação de rua:

⁵ Evangelho segundo Lucas 9:58.

Considera-se ser esta a definição no plural mais apropriada para designar uma situação ou condição social decorrente de múltiplos fatores – econômicos, políticos e culturais – vinculados à sociedade e à condição humana, já que se reconhece, também, que as causas e trajetórias que levam as pessoas à situação de rua são específicas e diversas, não podendo ser definidas por conceitos baseados em leituras estigmatizadas ou de maneira que vise a uma classificação mais generalista e fundamentada em possíveis preconceitos. Um olhar mais detalhado sobre esses contextos, a partir do estudo realizado, nos permite reconhecer que as pessoas que vivem em situação de rua são mais vulneráveis a toda sorte de violações de seus direitos. (KREZNINGER; SILVA; SALVADOR, 2017, p. 20).

Apesar dessas características, tais pessoas, quando já instaladas nas ruas, acabam por passar pela mesma realidade de exclusão, hipervulnerabilização, violência (inclusive pelas autoridades), falta de acesso a serviços básicos, ausência de documentação civil e uma negligência em relação aos direitos sociais constitucionais inerentes a todos, conforme previstos no artigo 6º da CF/88.

Tomás Melo (2011) aduz que não existe um perfil único, sequer semelhante, para esses sujeitos, mas similitudes que caracterizam o “viver na rua” – um “modo de vida” da rua que se aprende e se reproduz – as quais precisam ser especificamente consideradas na atuação dos órgãos de proteção e implementação de direitos humanos, inclusive da DP.

Ou seja, mesmo heterogêneos nas características humanas, partilham de uma homogeneidade intrínseca no que tange às dores e os desafios, conforme iremos especificar logo a seguir.

4.1 AUSÊNCIA DE IDENTIDADE CIDADÃ

As barreiras enfrentadas pelas pessoas em situação de rua para obtenção de atendimento pelo Poder Judiciário são de caráter gritante. Começamos tão somente com dificuldades de acesso aos prédios, em função de vestimentas consideradas “inadequadas”, até comprovação de endereço, documentos de identificação, pagamento de taxas etc. Isso sem contar os olhares criminalizantes, pejorativos, depreciadores e maldosos, o que faz com que, muitas vezes, essas pessoas tenham acesso apenas às escadarias dos tribunais e varas do judiciário – sentando-se ou deitando sobre elas (se não forem enxotados pelos seguranças).

A Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua, sob a coordenação de Júnia Valéria Quiroga da Cunha e Monica Rodrigues (2009), empreendida entre 2007 e 2008 e realizada pelo Instituto Meta, teve apoio da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Em 48 municípios (com mais de 300 mil habitantes) e 23 capitais (independentemente de seu número populacional)⁶, conseguiu mapear o perfil geral desse público, quantificando estatisticamente dados como idade, etnia, renda, formação escolar, trabalho, deslocamentos e trajetória etc.

A pesquisa também perguntou sobre direitos básicos: posse de documentação, acesso aos programas governamentais, discriminações sofridas, participação em movimentos sociais e exercício de cidadania, entre outros. Das informações coletadas, várias foram as violências percebidas como de alta relevância contra essas pessoas, e dentre elas a violação do direito de acesso à justiça se destaca, mormente nos quesitos de acesso aos programas governamentais, posse de documentação e discriminações sofridas.

Luciana Marin Ribas (2014) destrincha essas dificuldades, ressaltando os seguintes pontos:

Acesso aos programas governamentais: 88,5% dos entrevistados pela pesquisa não recebiam nenhum tipo de benefício de qualquer órgão. Dentre as pessoas que recebiam algum tipo de benefício, os mais comuns eram aposentadoria (3,2%), Bolsa Família (2,3%) e BPC - Benefício de Prestação Continuada⁷ (1,3%).

Posse de documentação e discriminações sofridas. Aqui, constata-se uma violência evidente: uma total desconsideração pelo direito de se ter uma identidade. E não estamos aqui falando de um RG, um CPF ou uma carteira de trabalho. Referimo-nos à total ausência de registro civil, que impede outros tantos direitos de

⁶ A pesquisa não compreendeu São Paulo, Belo Horizonte e Recife, pois já haviam realizado pesquisa semelhante em período recente, nem Porto Alegre, que naquele momento já tinha uma pesquisa em andamento com o mesmo sentido.

⁷ Informação pouco difundida, mas que precisa ser mais espalhada, é em relação à área de Assistência Social ao morador de rua ou albergado, os quais, ainda que nunca tenham contribuído para a Previdência Social, têm o direito de solicitar o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), no valor de um salário mínimo. Esse benefício será pago a todo idoso, com 65 anos ou mais, e a toda pessoa com deficiência comprovada por perícia médica, desde que essas pessoas comprovem não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, as pessoas em situação de rua que se enquadrem em tal perfil podem procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) a que tiver acesso e buscar esse direito.

serem exercidos. Nesse sentido, quase um quarto (24,8%) da população não possuía nenhum tipo de documentação, o que impedia o exercício de outros direitos ligados à cidadania.

Dentre os problemas de acesso causados pelos percalços com a documentação, temos o acesso ao Cadastro Único para Programas Sociais, cuja exigência de documentos é impeditiva para se realizar a inserção no sistema. De fato, Cunha e Rodrigues (2009, p. 97) explicam que “[...] a falta de documentos tem implicações diversas, que vão desde a dificuldade para obtenção de emprego formal, o acesso aos serviços e programas governamentais e o exercício da cidadania de forma mais geral”.

Ainda nesse aspecto documental, chamamos atenção para o fato de a maioria dos entrevistados não ter nenhum tipo de percepção da importância de união junto a movimentos sociais, o que lhes daria força para buscar seus direitos. Nesse sentido, o espantoso percentual de 95,5% não estava ligado a nenhum desses coletivos, e outros 61,6% não votavam e sequer possuíam título de eleitor, ou seja, passavam ao largo das decisões que podem mudar o próprio futuro e do país.

Uma das violências mais ultrajantes, em nossa visão, foram os dados relativos à discriminação quanto ao acesso a certos ambientes, relatados pelas pessoas que habitam nas ruas. Ora, o direito de ir e vir é garantido a todos e todas no Brasil, e de acessar ambientes públicos e de livre entrada e trajeto, tanto mais, por ser de característica, como o nome diz, *pública*. Porém, os dados da pesquisa de 2009 confirmam o óbvio: aqueles em situação de rua são, sim, impedidos de entrar em instituições como serviços de saúde (18,4%), em bancos (26,7%) e até mesmo em órgãos totalmente públicos (21,7%), ou mesmo de tirar documentos! (13,9%) (CUNHA; RODRIGUES, 2009, p. 96).

Temos assim, dados que demonstram o quão distante de uma cidadania completa estão as pessoas em situação de rua. Para além dos problemas e percalços pelas quais passam todos os dias até mesmo para se alimentar ou encontrar um lugar seguro para dormir, percebemos a situação de abandono e descaso nas quais essas pessoas se encontravam em 2007/2008, e temos todos os motivos para crer que pouco (ou nada) tenha mudado.

4.2 O RELEVANTE PAPEL DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS NA PROMOÇÃO DO DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA

Objetivamente falando, falta muito a se fazer para incluir as pessoas em situação de rua no que tange ao acesso à justiça. Porém, seríamos levianos em dizer que medidas não têm sido propugnadas a fim de acolher essa parcela de cidadãos. Destarte, comecemos por certas ações pontuais que visam contornar algumas das barreiras apontadas anteriormente.

De início, falemos da Política Nacional para a População em Situação de Rua – PNPR, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 para assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as diversas políticas públicas desenvolvidas pelos nove ministérios que o compõem.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (2018):

A PNPR garante os processos de participação e controle social e possui entre seus princípios, além da igualdade e equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana; o direito à convivência familiar e comunitária; a valorização e respeito à vida e à cidadania; o atendimento humanizado e universalizado; e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

De interesse neste quesito está o fato de o Decreto que instituiu a Política *não citar o acesso à justiça como um de seus faróis*. Resta-nos entender que este direito estaria imbricado, hermeneuticamente, dentre aqueles dispostos no art. 6º, I e art. 7º, I, V, VII, VIII, IX e XII, *in letteris*:

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

[...]

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

[...]

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

[...]

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

[...]

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

[...].

Além disso, o art. 9º institui o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de vários órgãos, dentre os quais o Ministério da Justiça se encontra presente.

O Decreto, também, em seu art. 15, indica que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos. Apesar de o acesso à justiça, *ipsis verbis*, não estar presente no texto, é possível depreender sua previsão, ao se determinar como função, por exemplo, o apoio à criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local e a produção e divulgação de conhecimentos sobre o tema dessa população, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas, além de pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

Na esteira do PNPR, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pela Defensoria Pública realizou em 2010 um seminário voltado para a troca de experiências entre defensores públicos, especialistas no atendimento e desenvolvimento de políticas públicas para a população de rua e de entidades representativas, com a intenção de compartilhar a experiência do movimento desse grupo populacional para que os defensores pudessem mapear quais seriam os principais problemas, as principais demandas passíveis de serem encontradas e qual seria a forma de abordagem e de atendimento desse público.

Para Carvalho, Ribas e Sotto Mayor (2017):

Diante da violação extrema de direitos fundamentais enfrentada por quem (sobre)vive nas ruas, a Defensoria Pública desempenha papel fundamental na defesa de seus direitos. Assim, a Defensoria Pública deve ter um papel efetivo na transformação da realidade e na promoção de direitos humanos da população em situação de rua. Por isso a importância de se investir e fortalecer o atendimento jurídico, fomentando a orientação contínua sobre o exercício de direitos que são inerentes a qualquer ser humano.

Nesse *continuum*, de acordo com a reportagem de Daniella Jinkings (2010), a ação seria repetida em todas as capitais brasileiras, por meio de seminários e oficinas de capacitação, para estabelecer diretrizes e metodologias que viabilizem o atendimento da população de rua. “O objetivo é capacitar essas pessoas que estão em contato direto com a população de rua para que elas saibam quais são as situações em que cabe encaminhamento à Defensoria Pública e como fazer esse encaminhamento”. Para isso, os defensores públicos deveriam mapear em cada uma das capitais qual a estrutura necessária para fazer esse atendimento, haja vista que em diversos estados a melhor forma de atendimento é o/a assistente social encaminhar e a defensoria fazer o atendimento. Há situações em que não há atendimento nenhum e, por isso, poderá ser feito por uma parceria entre a Defensoria Pública e entidades religiosas, filantrópicas ou outras. Também seriam feitos atendimentos itinerantes.

Em 2011, a Defensoria Pública da União (DPU), inicialmente em sua unidade do Estado de São Paulo, em respeito à adesão da Justiça Federal à PNPR, criou um protocolo diferenciado e uma pauta específica no Juizado Especial Federal com imediata conclusão para sentença nos casos envolvendo a população em situação de rua, de modo a permitir rapidez na análise dos casos, muitas vezes, com sentenças e decisões de antecipação de tutela (tutela de urgência) no mesmo dia ou em um prazo muito menor do que o usual. Desse modo, demandas envolvendo benefícios previdenciários e assistenciais, ou questões referentes à Caixa Econômica Federal, ganharam agilidade de dias, experiência nunca vista em qualquer outra repartição judiciária do país (CARVALHO; RIBAS; SOTTO MAYOR, 2017).

Para isso, a partir do ano de 2015, a DPU e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) começaram a oferecer mensalmente atendimentos itinerantes pela capital paulista, tendo em vista o elevado número de pessoas em

situação de rua espalhadas pelas diversas regiões daquela região urbana. Porém, a ação não ficou apenas nesta cidade, haja vista que outras unidades da DPU aderiram ao atendimento especializado à população em situação de rua. Atualmente há grupos de trabalho na Baixada Fluminense (RJ), Salvador (BA), no Distrito Federal, Vitória (ES) e Porto Alegre (RS), além da atuação da DPU/RJ em conjunto com a DPERJ na aproximação com a sociedade civil, movimentos sociais e ainda o projeto “Ronda de Direitos Humanos”⁸.

Carvalho, Ribas e Sotto Mayor (2017) se referem a algumas defensorias públicas estaduais que também vêm reconhecendo a necessidade de especializar o atendimento voltado a esse público, em razão das peculiaridades enfrentadas, tais como ausência de documentação e apresentação de propostas emergenciais aos casos apresentados. Os autores chamam atenção para o atendimento à população em situação de rua nos estados da Bahia, Maranhão, Rio Grande do Sul, Pará, Alagoas, Rio Grande do Norte.

Explicam também que existem ações concretas de elaboração de diretrizes aos defensores que atendem esse público propostas pelo Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege), que em outubro de 2016 elaborou o Protocolo de Atuação em Favor das Pessoas em Situação de Rua, com orientações e regras a serem utilizadas pelos defensores públicos estaduais, federais e do Distrito Federal em caso de demandas envolvendo esse público. Estão neste rol de esforços representantes das defensorias dos estados da Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins

Infelizmente, a Paraíba não está na lista.

O documento traz orientações para atuar nas seguintes áreas: (i) documentação civil, (ii) acolhimento institucional/abrigamento, (iii) auxílio moradia ou deslocamento, (iv) inscrição ou atualização no Cadastro Único para Programas

⁸ A Ronda de Direitos Humanos é um projeto organizado pela defensora Carla Beatriz Nunes Maia, do Nudedh, e que atua com a população em situação de rua do estado do Rio de Janeiro. O objetivo é entender melhor suas demandas, necessidades e as violações de direito que fazem parte de seu cotidiano. A iniciativa percorre praças e parques de várias áreas da capital fluminense, mas especialmente a Zona Sul da cidade, a fim de conversar e coletar relatos dessas pessoas. Os depoimentos são analisados e utilizados como base para a elaboração de políticas de segurança, acolhimento e até ações judiciais para combater a violação dos direitos da população, o que auxilia no processo de visibilização dessa parcela da população. O projeto foi vencedor do Prêmio Inovare no ano de 2018 (MONTENEGRO, 2019).

Sociais (CADÚnico), (v) atendimento de saúde, (vi) denúncias de violência institucional, (vii) atendimento criminal, (viii) previdência e assistência social.

Por fim, salientamos a gênese da Portaria GABDPGF DPGU 666, de 31 de maio de 2017, a qual “dispõe sobre diretrizes de atendimento à população em situação de rua em todas as unidades da Defensoria Pública da União”, buscando fixar diretrizes no atendimento a essa população, evidentemente, hipervulnerável e invisibilizada.

Trata-se de uma norma que tem por destaques alguns pontos, dentre os quais salientamos a dispensa à necessidade de agendamento prévio para atendimento e sinalização da importância da presença de equipe multidisciplinar, isto é, além de defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, dentre outros profissionais, na realização desse atendimento. Ademais, a partir de diversas experiências espalhadas pelo país, como as anteriormente citadas, a portaria prevê uma atuação em rede por meio de parcerias com outros órgãos e entidades públicas com vistas à celeridade e eficiência no serviço oferecido.

Buscando uma atuação estratégica, prevê a atuação judicial em demandas individuais e coletivas quando necessário. Além disso, visando à participação da Defensoria na construção de políticas públicas para a população em situação de rua, prevê a aproximação do órgão em espaços como os Comitês Municipais, Estaduais, Federais e Intersetoriais voltados a essa população, em total consonância às regras previstas no Decreto nº. 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, além do protocolo de atuação elaborado pelo Condege, em 2016.

Vale salientar, ainda, a previsão da aproximação da DPU com o seu público, prevendo a possibilidade de atendimento itinerantes, em albergues e centros de acolhida. Outra diretriz importante na portaria envolve as instituições de ensino, mirando no estabelecimento de parcerias com faculdades de Direitos e extensões universitárias voltadas ao estudo de direitos humanos. Essa previsão viabiliza a construção de um canal entre os cursos de Direito, sensibiliza os alunos e forma novas gerações de profissionais da área jurídica capacitados para oferecer um atendimento integral e de qualidade a essas pessoas, além de fomentar a aproximação do curso a outras áreas, como a assistência social e a saúde, por exemplo.

A situação local das pessoas em situação de rua e a assistência a pessoas LGBTQs que se enquadram nesse grupo foram alvo de debate pela DPPB também no ano de 2017, pela Comissão de Direitos Humanos da casa, durante 13º Congresso Nacional de Defensores Públicos, em Santa Catarina. Os Defensores procuraram relacionar medidas que permitissem o acesso jurídico e o aprimoramento de medidas de assistência jurídica à população LGBTQ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), tendo sido destacada a proposta de uma mudança de cultura na própria Defensoria Pública no sentido de adotar o uso do nome social do assistido e do atendimento especializado.

Há que se mencionar o Projeto de Lei nº. 5740/16, que cria Política Nacional para a População em Situação de Rua, do deputado Nilto Tatto (PT-SP). Pelo texto, à população em situação de rua será assegurado, por lei ou por outros meios: o usufruto e a permanência na cidade; todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. A proposta veda a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

Importante neste PL é que todo cidadão terá o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação à política que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. O texto considera violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos centros de defesa dos direitos humanos da população em situação de rua.

4.2.1 Acesso à justiça na Paraíba e o contexto da pandemia

Apesar de as medidas em nível nacional estarem sendo, em certa medida, cada vez mais ampliadas, o cuidado com o acesso à justiça para a população de rua é ainda incipiente em alguns estados, dentre os quais na Paraíba. Noticiam-se poucas ações, extremamente pontuais, algo que pode ser visto claramente por

qualquer pessoa interessada simplesmente realizando-se uma pesquisa aos anais da Defensoria Pública Paraibana ou em outros sites governamentais em nível estadual ou municipal (João Pessoa).

Por exemplo, no contexto do Projeto “Pão nosso de cada dia”, desenvolvido em João Pessoa pelo padre Glênio Guimarães, da Arquidiocese da Paraíba, a Defensoria Pública do Estado apresentou-se como apoiadora, isso no ano de 2017. A colaboração seria feita por meio de assistência jurídica gratuita formal, além da atuação conjunta com outros órgãos voltados à ação social, saúde e segurança⁹. A defensora pública geral, Madalena Abrantes, admite:

Faltam-nos estrutura e apoio do governo estadual, mas temos de sobra disposição de trabalho, boa vontade e sensibilidade para criarmos, por exemplo, um albergue para minimizar as necessidades básicas dessas pessoas, dentre as quais se incluem recicladores, prostitutas e travestis.

Outra ação noticiada ocorre também em 2017, quando, na ocasião, o coordenador do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública da Paraíba (DPPB), Dirceu Abimael, participou da fixação de sugestões para alteração do Projeto de Lei nº. 574/16, que cria a Política Nacional para a População em Situação de Rua¹⁰ (comentada mais adiante).

Um movimento em prol de maior visibilidade à população de rua pôde ser visto recentemente, após as trágicas constatações de que a pandemia da covid-19 atacou não somente as pessoas no trabalho ou dentro de suas casas, mas também aqueles que dividem as ruas como sendo seu lar. As Defensorias Públicas estaduais e da União se uniram solidariamente para cobrar das autoridades que essa população fosse atendida em suas necessidades de proteção individual, isolamento social, abrigo, alimentação, necessidades básicas orgânicas e de higiene e até mesmo psicológicas e espirituais, além da vacinação do maior número possível dessas pessoas.

Nem todos os apelos foram atendidos, é verdade. Mas o papel constitucional tem sido feito, dentro dos limites da lei e conforme os insumos podem ser agregados e distribuídos. Para além disso, perspectivas sobre novos rumos estão presentes, e

⁹ Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=1272>. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹⁰ Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=1312>. Acesso em: 01 nov. 2021.

aumentaram consideravelmente após os eventos pandêmicos desde o mês de março de 2020¹¹.

Foi o caso do Webnário¹² “AfeTo na rua”, ocorrido no 17 a 19 de agosto de 2021, em alusão ao Dia Nacional de Luta da População em Situação de Rua. Na ocasião, a subcoordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania (Necid) da DPE, Lydiana Cavalcante, falou sobre o papel da Defensoria Pública na Garantia de Direitos à População em Situação de Rua de João Pessoa (antes e depois da pandemia).

A palestrante ressaltou o papel institucional da Defensoria Pública para que os direitos das pessoas em situação de rua fossem garantidos, em face de sua situação invisibilizada e marginalizada pela sociedade, na perspectiva de hipervulnerabilidade comum a sua situação, e também por conta da característica de elas não estarem organizadas socialmente, e a maioria sequer ter consciência dos direitos que tem como cidadãos (GUGLIELMI, 2021).

Quando iniciamos nosso estudo sobre esta temática, no ano de 2019, as notícias e informações sobre o acesso à justiça para pessoas em situação de rua eram parcas, espalhadas, difusas aqui e ali no mundo das pesquisas. Após a pandemia da Covid-19, parece-nos que esse cenário mudou consideravelmente. Agora, uma pesquisa simples em mecanismos de busca digital traz como retorno dezenas de proposições, todas nos meandros dos anos 2020 e 2021, o que, conforme entendemos, é extremamente positivo.

Por exemplo, em junho de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu debate com membros da Comissão de Direitos da População em Situação de Rua do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), o que resultou em um documento com o intuito de subsidiar a elaboração de política judiciária nacional para o tratamento adequado das demandas relacionadas às pessoas em situação de rua (MELO, 2021).

Neste documento, já em vigor desde setembro de 2021, são tratadas tanto questões administrativas quanto da gestão processual que afetam diretamente a atuação do magistrado, mas que podem ser ampliadas de acordo com a

¹¹ Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma **pandemia**. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo.

¹² Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=2472>. Acesso em: 30 out. 2021.

necessidade. Dentre os pontos importantes a serem considerados, o CNJ quer abordar a questão da identificação civil, que é a porta de entrada para diversos outros direitos, além de medidas para criação de conscientização da população e visibilidade (MELO, 2021).

Interessante é que o texto se trata de uma determinação do presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, a partir da criação de um grupo de trabalho com representantes do Sistema de Justiça e de entidades da sociedade civil com atuação reconhecida na área.

A norma aprovada pelo Plenário conta com 40 artigos que detalham as formas como os tribunais deverão materializar o acesso à Justiça por meio desse serviço, que passa a ser especializado e prioritário. Uma equipe multidisciplinar será capacitada para garantir os direitos humanos desse público e articular suas demandas com a rede de assistência social. Para tornar efetivo o acesso, o atendimento deverá desburocratizado, com dispensa de agendamento prévio como requisito para o atendimento. Também será um serviço humanizado. Serão recebidas nas dependências do Judiciário, por exemplo, crianças sem a companhia dos responsáveis e serão assegurados guarda-volumes e local para guarda de animais de estimação da população. (MONTENEGRO, 2021).

Conforme reportagem de Manuel Carlos Montenegro (2021), a partir de agora, os órgãos que compõem o Poder Judiciário precisarão criar estruturas próprias tanto para receber as pessoas em situação de rua, sem nenhum tipo de discriminação, como, especialmente, ir ao encontro delas, com serviços itinerantes.

Outro avanço tem a ver com um documento solicitado diversas vezes, mas que sempre se constituiu como óbice para essas pessoas. A partir de agora, não se exigirá mais comprovante de residência de um cidadão que esteja nas ruas e que recorra à Justiça em busca de seus direitos. A resolução do CNJ prevê que o endereço de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) sirva como substituto em documentos requeridos pela Justiça (MONTENEGRO, 2021).

Dessa forma, a tragédia que ceifou a vida de mais de 600 mil pessoas somente no Brasil permitiu, também, que houvesse uma maior consideração em relação aos seres humanos que vivem no limite de qualquer tipo de assistência estatal, impulsionando um movimento que até então praticamente inexistia para a justiça nacional. A pandemia do novo coronavírus trouxe luz aos invisibilizados, tirou o judiciário de seu lugar de conforto e permitiu vislumbrar uma aplicação renovada da primeira onda de acesso à justiça voltada aos mais necessitados dela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A motivação para realização desta pesquisa vem da observação pessoal quanto à invisibilidade de uma parcela da população para os quais todos, em geral, só notamos quando de nós se aproximam nas ruas da cidade. Este pesquisador, ao longo dos anos, vem participando como voluntário em campanhas de distribuição de alimentação, roupas e agasalhos promovidos por movimentos sociais laicos e religiosos na cidade de João Pessoa, tendo ouvido muitas histórias de vida compartilhadas, e foi possível perceber que entre todas elas uma matéria sempre foi comum: a pessoa em situação de rua, geralmente, se sente “menos humano”, menos detentor de direitos que os outros, nem sempre tem documentos, nem sempre sabe que pode se dirigir aos representantes do Estado para que suas demandas jurídicas sejam atendidas, suas reclamações ouvidas e seus direitos garantidos. Eles se sentem invisíveis, cidadãos de terceira classe, ou mesmo sem classe alguma, e não raro nossos panteões de advogados e juízes garantem que essa sensação se torne realidade.

Apesar de as ações em nível nacional estarem sendo, em certa medida, cada vez mais ampliadas, o cuidado com o acesso à justiça para a população de rua é ainda incipiente na Paraíba e no Brasil. Noticiam-se poucas iniciativas, extremamente pontuais, algo que pode ser visto de maneira bem clara numa pesquisa simples, com poucas intervenções transitórias ou perenes no nível local que amparem os sujeitos aqui discutidos. Dessa maneira, estudos futuros sobre a temática deverão ir a campo, objetivando examinar as mais atuais ações que embasam práticas de garantia de acesso a esse grupo invisibilizado socialmente.

As pessoas que lidam com a realidade da rua se encontram em uma situação de vulnerabilidade extrema. Como qualquer outro cidadão, precisam exercer seus direitos, ainda que os desconheçam ou que não creiam em sua efetividade. A inexistência de uma efetiva política pública somada ao histórico de violações de direitos praticados pelo próprio Estado são dois fatores que colaboram para que a população em situação de rua tenha negados os direitos mais básicos, como alimentação, higiene pessoal e integridade física, isso apenas para citar alguns.

Não são raras situações vexatórias como violência policial, retirada de pertences pessoais, políticas urbanas higienistas, impedimento de ingresso a prédios públicos e tantos outros, que reduzem a pessoa a apenas um ser vivo

ambulante, tirando-lhe a dignidade que deveria lhe ser inescapável. Assim, o Estado precisa colaborar para que sejam quebrados os estereótipos do senso comum em relação à realidade das ruas, primando pela construção de uma educação em direitos humanos e respeito mútuo entre os membros da sociedade brasileira.

Dentre os direitos mais básicos a serem garantidos, como vimos, está o acesso à justiça, quer seja para solucionar litígios quer para permitir às pessoas reivindicarem seus direitos. Para que este acesso seja verdadeiro e efetivo é necessário o maior número de pessoas que demandem uma defesa adequada, além de se buscar diminuir a distância entre o cidadão comum e o poder judiciário. É necessário consciência dos poderes para a implantação de mecanismos eficazes e atuantes que viabilizem o acesso ao judiciário às pessoas de todos os tipos e renda financeira, com ou sem moradia.

Quando tratamos da realidade no estado da Paraíba, pouca coisa pode ser comentada. O que se percebe no contexto geral é a participação da sociedade civil e de organismos não governamentais que ainda se preocupam, de maneira dispersa e não sistematizada, em oferecer algum tipo de apoio ao grupo aqui estudado. A Defensoria Pública do Estado apenas apoia um ou outro projeto, mas diferentemente do que vimos sendo realizado, ainda que embrionariamente, no nível das Defensorias Públicas da União, não se tem “corrido atrás” dessas pessoas, por exemplo, com postos itinerantes ou com ações perenes junto ao máximo possível de ONGs e outras associações civis.

De fato, o poder público deve promover políticas de aproximação do cidadão à Justiça, e os serviços prestados pelo Poder Judiciário devem ser aperfeiçoados. Enquanto isso não ocorre, a iniciativa privada, os estudantes de Direito e as universidades, públicas e privadas, como formas de aprimoramento, fazem o papel de interligar a população carente à justiça, com políticas voltadas para o atendimento ou levando conhecimentos sobre seus direitos.

Após essas pontuações, resta-nos dizer que um direito humano tão perquirido, como o de se poder buscar a Justiça com qualquer que seja a demanda judicial, poderá estar, de certa forma, facilitado a partir deste ano de 2021 no Brasil. A resolução do CNJ que institui a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, de aplicação muito recente, demonstra a sensibilidade dos magistrados, Ministério Público, Defensoria e de todos os agentes públicos ou da sociedade civil, que conseguem afinal enxergar os seres humanos nas ruas como

quem realmente são – cidadãos de direito –, e que vem fazendo a diferença na vida diária desses sujeitos, hipervulneralizados, mas não derrotados. Resta saber as repercussões dessa normativa e de outras ações nos meses e anos à frente.

O tempo dirá.

REFERÊNCIAS

- ALESSANDRA, Karla. Movimentos de direitos humanos alertam para o aumento de pessoas em situação de rua. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/769293-movimentos-de-direitos-humanos-alertam-para-o-aumento-de-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de *et al.* **Defensoria pública, população em situação de rua e acesso à justiça**: histórico das experiências brasileiras e a necessidade de uma política institucional ampla. Brasília: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42541/Popula__o_em_situa__o_de__rua_e_acesso___Justi_a.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Assistência Jurídica**: Direito do Consumidor e Responsabilidade do Estado. Aspectos Teóricos, Práticos e Processuais. João Pessoa: Fotograf, 2009.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Assistência jurídica: instrumento da política nacional das relações de consumo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, ano 1, n. 2, jul.-dez. 2010.
- BRASIL. Decreto nº. 7.053 de 23 de Dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2009, ed. 123, Seção 1, p. 27.
- BRASIL. Decreto nº. 7.334 de 19 de outubro de 2010. Institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 out. 2010, Seção 1, p. 3.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Política Nacional para a População em Situação de Rua**. Brasília: MDH, 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/politica-nacional-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 01 nov. 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARVALHO, Fernando de Souza; RIBAS, Luciana Marin; SOTTO MAYOR, Renan Vinicius. O atendimento à população em situação de rua pela DPU. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/tribuna-defensoria-atendimento-populacao-situacao-rua-dpu>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Trad. J. Guimarães Menegale. Com anotações do prof. Enrico Tullio Liebman. Campinas, Bookseller, 2009.

CUNHA, Júnia Valéria Quiroga da; RODRIGUES, Monica (Coords.). **Rua: aprendendo a contar: pesquisa nacional sobre a população em situação de rua**. Brasília: MDS, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Portaria GABDPGF DPGU Nº 666, de 31 de Maio de 2017. Dispõe sobre diretrizes de atendimento à população em situação de rua em todas as unidades da Defensoria Pública da União. **Boletim eletrônico interno da DPU**, Brasília, n. 120, 31 maio 2017. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2017/37599-portaria-gabdpgf-dpgu-n-666-de-31-de-maio-de-2017-dispoe-sobre-diretrizes-de-atendimento-a-populacao-em-situacao-de-rua-em-todas-as-unidades-da-dpu>. Acesso em: 01 nov. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

GUGLIELMI, Raísa. **Defensoria Pública participa de I Webnário AfeTo na rua nesta quarta-feira**. João Pessoa: Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=2472>. Acesso em: 30 out. 2021.

JINKINGS, Daniella. Projeto do Ministério da Justiça pretende viabilizar o acesso à Justiça para moradores de rua. **Agência Brasil**, Cidadania, Brasília, 13 dez. 2010. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-12-13/projeto-do-ministerio-da-justica-pretende-viabilizar-acesso-justica-para-moradores-de-rua>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MAZZUOLI Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

MELO, Jeferson. **Judiciário planeja aprimorar acesso à Justiça para pessoas em situação de rua**. Brasília: CNJ, 1º jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-planeja-aprimorar-acesso-a-justica-para-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 30 out. 2021.

MELO, Tomás. **A rua e a sociedade: articulações políticas, socialidade e a luta por reconhecimento da população em situação de rua**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Instituto de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, 2011.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ institui Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de rua**. Brasília, DF: CNJ, 21 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-institui-politica-nacional-de-atencao-a-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Defensores públicos asseguram direitos à população de rua**. Brasília, DF: CNJ, 11 jan. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/defensores-publicos-asseguram-direitos-a-populacao-de-rua/>. Acesso em: 11 dez. 2019.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498. Acesso em: 01 nov. 2018.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. Estimativa da população em situação de rua no Brasil. **Texto para discussão**. n. 2246. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, out. 2016.

PANTOJA, Eleda Paraguassú. **Insegurança Jurídica na Efetiva Defesa do Consumidor Brasileiro Frente ao Comércio Eletrônico Internacional**. Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos. 2016. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de João Pessoa – Unipê, João Pessoa, 2016.

PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, participação e processo. *In*: WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

PFEIFER, Roberto Augusto Castellanos. Acesso do consumidor à justiça e a Advocacia Pública. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 30, p. 49-65, abr./jun. 1999.

RIBAS, Luciana Marin. **Acesso à justiça para a população em situação de rua: um desafio para a Defensoria Pública**. Orientação: Profa. Dra. Silvia Pimentel. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 271-270, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/baw677.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. rev. aument. Coimbra: Almedina, 2013.

TALON, Evinis. A nomeação de defensor dativo no processo penal. **Jusbrasil**, s. l., 2017. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/492540137/a-nomeacao-de-defensor-dativo-no-processo-penal>. Acesso em: 28 out. 2021.